



559
7

**TERMO DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO PE 01/2022SEUMA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 01/2022SEUMA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO 0 KM, ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS (CASTRAMÓVEL), COM TODOS OS EQUIPAMENTOS ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE TIANGUÁ - CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP**, exigindo a retificação o Instrumento Convocatório.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório define que a data para impugnação é até 03 dias úteis antes da abertura das propostas. Dito isso, a data final para apresentação do pedido é o dia 23.06.2022, portanto, a referida impugnação é tempestiva.

II - DOS FATOS

7



120

A recorrente alega que na Qualificação Técnica não foi exigido os documentos adequados para comprovação que o produto seja de qualidade e que a empresa licitante e a fabricante sejam aptas para o fornecimento do objeto solicitado no edital.

Segundo a impugnante deve ser exigido o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto ofertado em nome da fabricante, dentro das MEDIDAS SOLICITADAS, sendo tais documentos essenciais para comprovar que a marca que a empresa licitante menciona na proposta de preço possua a qualificação técnica necessária para a fabricação e entrega da Unidade Móvel.

A impugnante também requer que o edital exija a apresentação de documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem em nome da empresa fabricante, expedido por laboratório especializado dentro NBR 14729 e resolução CONTRAN N° 519/2015.

Finalizando a recorrente exige a apresentação da certidão do CREA, com os devidos registros dos engenheiros (Mecânico e Elétrico) responsáveis, bem como, o contrato de vínculo da empresa fabricante com os mesmos.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da P.C.S. Damasceno & CIA LTDA EPP, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

III – DO MÉRITO

Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”. Cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer



para a Prefeitura Municipal de Tianguá - CE.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: “Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).

Quanto às alegações da empresa, em relação às críticas à ausência de exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, do Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto ofertado e do documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, e da certidão do CREA, com os devidos registros dos engenheiros (Mecânico e Elétrico) responsáveis, bem como, o contrato de vínculo da empresa fabricante com os mesmos nos documentos de habilitação, o eminente Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Despacho, TC-011540.989.21-7, manifestou-se em matéria análoga a esta impugnação, no qual destaque, em resumo, os seguintes trechos:

Em relação à exigência do prazo de entrega à ausência de exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, do Certificado de Capacitação Técnica - CCT e do documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO:

“Embora o Anexo II do edital dispense a apresentação de CAT e CCT para fins de habilitação, consta da discriminação técnica do objeto expressa de que o veículo deverá possuir todos os certificados para que possa transitar em vias públicas”

Parafraseando o Despacho do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, embora a qualificação técnica do edital não exija a apresentação do CAT e do CCT para fins de habilitação, informamos que, conforme descrito no objeto da Licitação, a empresa vencedora deverá ofertar um veículo, que atenda as normas do CONTRAN.

O Anexo I reitera tal exigência e acrescenta nos itens 12.3.3 e 12.4 que:

“12.3.3. No caso de constatação da inadequação dos equipamentos fornecidos às normas e exigências especificadas neste termo de referência e na proposta de preços vencedora a Administração os



122
8

recusará, devendo ser de imediato ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequados às supracitadas condições, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.

(...)

12.4. Os **equipamentos licitados deverão ser entregues, observando rigorosamente as condições contidas neste termo de referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua proposta de preços, bem ainda às normas vigentes**, assumindo o fornecedor a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do fornecimento que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, e ainda:"

Isto posto, destacando mais uma vez o Despacho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-011540.989.21-7: "(...) equivoca-se a autora ao inferir negligência à regulamentação infralegal, quando, de fato, cuidou o instrumento de convocação de incorporá-la aos atributos mínimos para aceitabilidade do bem."

IV – DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Pregões, no uso de suas atribuições legais, decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa **P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP**, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a abertura das propostas.

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá, 21 de Junho de 2022.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Pregoeiro do Município de Tianguá

web

123

4

Assunto: **Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022-SEUMA**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Carretas Russo Licitação <licitacaocarretasrusso@hotmail.com>
Data: 21/06/2022 09:35

- RESPOSTA-PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf (~4.9 MB)

Bom dia.

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação referente ao pregão eletrônico N°01/2022-SEUMA.

CPL de Tianguá.

Em 15/06/2022 09:41, Carretas Russo Licitação escreveu:

Bom Dia, Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

A empresa P.C.S. Damasceno & Cia Ltda Epp, inscrita sob CNPJ N.º 05.702.625/0001-19, muito interessada em participar do certame N.º 01/2022-SEUMA para aquisição de "Castramovel", vem respeitosamente através deste apresentar Pedido de Impugnação, referente a irregularidades quanto a falta de exigência de documentação técnica fundamental para objeto licitado.

Ficamos a disposição para quaisquer necessidades de esclarecimentos e/ou dúvidas

Obs.: Favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Tel.: (22) 2758-1485 / (22) 999230974 (Whatsapp)

Carretas e carruagens



Website: www.carretasrusso.com.br

Acesse Nossas Redes Sociais: www.facebook.com/carretasrusso - www.instagram.com/carretasrusso

Transporte com Beleza, Segurança e Eficiência!